

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.01.00.001652-0/DF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO (RELATOR):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos de acórdão assim ementado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DETERMINAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO/RECONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 475 L, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. REAJUSTE DE 28,86%. ACÓRDÃO EXEQUENDO. PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. CONDIÇÃO PARA AFERIÇÃO DE POSSÍVEL OBRIGAÇÃO DE FAZER TANTO EM RELAÇÃO AO PERCENTUAL QUANTO AO LIMITE TEMPORAL DE SUA EXISTÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Trata-se de agravo de instrumento cujo objeto se restringe ao cumprimento da obrigação de fazer, antes deferida e posteriormente revista para reconhecer já integralmente incorporado o reajuste de 28,86%, em face à reestruturação da carreira dos servidores do Banco Central, após dezembro de 1.996. Assim, o objeto deste agravo é restrito à inexistência do direito à incorporação, assim afirmado pela decisão agravada, sob a premissa de que já integralmente absorvido pelos servidores do Banco Central, quando da Lei n. 9.650/96, que reestruturou a respectiva carreira. Nenhuma discussão acerca de eventual pagamento a título do percentual determinado pelo acórdão exequendo, ainda se estabeleceu nos autos da execução, apesar de integrar a coisa julgada.*

2. *Não ocorre a preclusão impeditiva para a decisão agravada. Valeu-se o Executado – Banco Central - de defesa processualmente admitida pelo art. 475 – L, do CPC, qual seja, impugnação à obrigação de fazer, questionando a existência de seu objeto. Aliás, assim foi processada a insurgência do Banco Central, oposta em 26.03.2006, após ser intimado em 27.02.2006, para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na incorporação imediata do percentual integral de 28,86%. Assim a decisão agravada foi proferida após regular processamento da impugnação à obrigação de fazer, com necessária participação da parte Exequente a quem foi oportunizado direito de defesa.*

3. *Contudo, embora a decisão agravada tenha indeferido a incorporação do percentual de 28,86% ao estrito fundamento de que já ocorrera reestruturação da carreira dos servidores do Banco Central, a meu sentir, o fundamento para indeferir a incorporação tal como postulada, ocorreria, mas fundado em premissas outras.*

4. *Para se determinar acerca do direito à incorporação, na hipótese, é imprescindível que se estabeleça acerca do percentual a ser incorporado. E para isto, é condição que se faça, primeiro, o cálculo de liquidação no qual observada a compensação nos termos em que imposta pelo acórdão exequendo, seja identificado o percentual eventualmente remanescente a ser adimplido. Não há possibilidade de se processar a execução relativa à obrigação de fazer, de forma autônoma à obrigação de pagar. Embora tenham efeitos jurídicos em momentos distintos, o fundamento para a existência de ambas é o mesmo: a existência de diferença de reajuste e em qual percentual, após considerada a compensação tal como determinada pelo acórdão exequendo.*

C

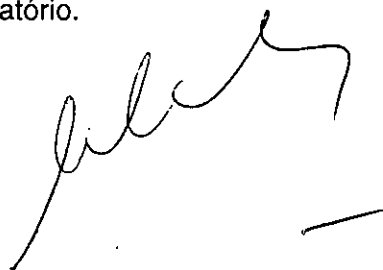
5. Pelo que se verifica dos elementos de instrução processual, a liquidação necessária à aferição do percentual a ser eventualmente objeto de incorporação, ainda não se processou, nem qualquer discussão a este respeito se estabeleceu nos autos da execução, não se podendo, ainda, afirmar se este percentual efetivamente existe, qual seria a sua expressão e se restou integralmente absorvido nos vencimentos dos Autores e quando isto ocorreu.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido para reformar a decisão agravada apenas quanto à limitação de possíveis créditos até dezembro de 1.996, e determinar que a obrigação de fazer seja processada após a liquidação do crédito existente para a obrigação de pagar."

Afirma o embargante a existência de omissão quanto à ocorrência de preclusão consumativa para impugnação da decisão. Alega, ainda, obscuridade e contradição no julgado, tendo em vista que não foram estipulados os parâmetros para o cálculo de liquidação.

Prequestionou, ainda, a matéria para efeito de acesso às instancias extraordinárias.

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.01.00.001652-0/DF

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO (RELATOR):

Verifico que os embargantes pretendem, na realidade, rediscutir a causa já decidida pelo acórdão embargado. As inconformidades da parte devem ser impugnadas através do recurso próprio. Ora, os embargos só excepcionalmente possuem efeito infringente, no caso de erro material ou quando a omissão ou contradição leva necessariamente à alteração do julgado.

Lembro, ainda, que esta casa possui entendimento pacificado no sentido de que o órgão judicante não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, mas somente a fundamentar a decisão segundo as razões que lhe pareçam pertinentes. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. O embargante aponta omissão em acórdão que deu provimento aos embargos infringentes da CEF tendo por fundamento o termo de adesão, que é expresso na concordância em relação à extinção do processo, prevendo que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização. Os documentos juntados aos autos comprovam a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, para recebimento das diferenças de saldo decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. Argumenta o embargante que o julgado não se pronunciou acerca da alegada violação aos artigos 7º da LC n. 110/2001; 458, 467 e 468 do CPC e 5º e 93 da Constituição. Ausente a omissão alegada, uma vez que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos por elas indicados e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos, se tiver encontrado motivo suficiente para sustentar a sua decisão.

3. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Mesmo no caso de embargos de declaração com o fim de pré-questionamento, não há lugar para o reexame da causa.

4. Embargos de declaração improvidos."

(EAC 1998.39.00.001821-8/PA; Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida; Terceira Seção; DJ 18 /02 /2008; p. 46).

A omissão que enseja a oposição de embargos é a relativa ao pedido ou a causa de pedir e não a que concerne aos fundamentos do julgado.

Outrossim, vem o Supremo Tribunal Federal admitindo o prequestionamento, desde que a parte avie os embargos de declaração sobre a matéria que embasou o recurso de apelação ou as contra-razões. Nesse sentido:

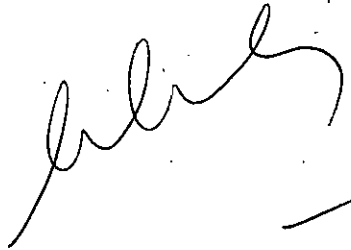
"EMENTA - I - Prestação jurisdicional: motivação suficiente: ausência de nulidade. O que se espera de uma decisão judicial é que seja fundamentada (CF, art. 93, IX), e não que se pronuncie sobre todas as alegações deduzidas pelas partes. II - Recurso extraordinário: omissão não suprida em julgamento de embargos declaratórios: prequestionamento: Súmula 356. A recusa do órgão julgador em suprir omissão apontada pela parte através da oposição pertinente dos embargos declaratórios não

impede que a matéria omitida seja examinada pelo STF, como decorre a fortiori da Súmula 356, que é aplicável tanto ao recurso extraordinário, quanto ao recurso especial, a despeito do que estabelece a Súmula 211 do STJ."

(AGRG no AGRAG 317281/RS, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, DJ de 28/06/2001)

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Certidão de Julgamento

Cod: 092.02.006 50d

166 M

06/03/2009

7ª Sessão Ordinária do(a) PRIMEIRA TURMA

Pauta de: Julgado em: 04/03/2009 EDcl em AI 2008.01.00.001652-0/ DF

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO

Revisor:

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário(a): LILIO DA SILVA RAMOS

AGRTE : SINAL - SINDICATO NAC DOS SERV FED AUT NOS ENTES DE FORM PROM E FISC DA POLIT DA MOEDA E DO CREDITO

ADV : ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS (AS)

AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCUR : ERITON BITTENCOURT DE OLIVEIRA ROZENDO E OUTROS (AS)

Nº de Origem: 1999.34.00.014681-2 Vara: 20

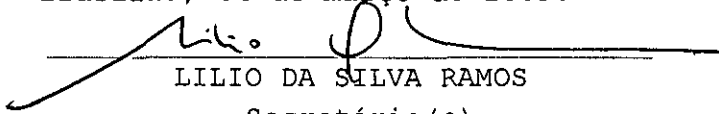
Justiça de Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL Estado/Com.: DF

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) PRIMEIRA TURMA
ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data,
proferiu a seguinte decisão:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: BACEN.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), este para compor quorum, em decorrência do afastamento do DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, conforme Portaria/Presi nº 1104-42 de 18/02/2009.

Brasília, 04 de março de 2009.


LILIO DA SILVA RAMOS
Secretário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.01.00.001652-0/DF
 Processo na Origem: 199934000146812

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
 AGRAVANTE : SINAL - SINDICATO NAC DOS SERV FED AUT NOS ENTES DE FORM
 PROM E FISC DA POLIT DA MOEDA E DO CREDITO
 ADVOGADO : ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
 PROCURADOR : ERITON BITTENCOURT DE OLIVEIRA ROZENDO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA REDISCUSSÃO.
 PREQUESTIONAMENTO.

1. Cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.
2. Os embargantes limitaram-se a rediscutir as questões já decididas no Acórdão. O órgão julgante não está obrigado a responder a todos os fundamentos aventados pela parte, mas tão-somente aqueles que julga pertinentes ao deslinde da causa.
3. Na esteira deste entendimento, tem decidido o Supremo Tribunal Federal que, para fins de prequestionamento, basta que a parte avie os embargos de declaração sobre a matéria que embasou o recurso de apelação ou as contra-razões.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 Primeira Turma do TRF da 1ª Região – 04.03.2009


 CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
 Relator